

# INFORME JURÍDICO

Ano XVI nº 700  
7 a 13 de agosto de 2015

## REFLEXÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARTE I

Com a edição da Lei Federal 13.105/2015, que é o novo Código de Processo Civil, estabeleceu-se importante avanço no marco normativo relativo aos processos judiciais no Brasil, podendo ser afirmado que a nova lei modernizou e atualizou diversas situações, preenchendo lacunas essenciais para a melhoria da prestação jurisdicional.

Assim como a maioria das novas leis, em especial os “códigos”, esta nova legislação ainda será objeto de várias indagações e questionamentos. Muitos assuntos serão debatidos e estudados, e novos posicionamentos surgirão, cada um a seu tempo.

O assunto é de interesse da sociedade em toda sua plenitude, em especial alguns temas ligados à fase de execução, em especial quando oriundo das obrigações determinadas pelo juiz, pois é nesta fase que o direito irá se realizar, como exemplo quando uma das partes tem que fazer algo para a outra ou quando tem que efetuar um pagamento.

Persistem ainda alguns obstáculos e dúvidas técnicas sobre os efeitos do novo Código, porém é inegável que a nova norma é parte de um processo evolutivo, contribui para a reforma do Poder Judiciário, e visa à melhoria de vários aspectos relativos à prestação dos serviços jurídicos.

Analisaremos as principais alterações da referida norma em partes. Inicialmente daremos foco à fase de execução baseada na decisão do juiz (sentença), o que tecnicamente chamamos de título executivo judicial. A “execução da sentença”, segue com sua nomenclatura técnica sem alteração:

“cumprimento de sentença”. Trata-se de uma fase ou etapa do processo.

Com a nova lei já nas disposições gerais surge uma novidade. A nova norma autoriza que o juiz poderá de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (Art. 773). Ou seja, mesmo que a parte não peça, o juiz poderá entender, nesses casos, por decidir e sem ser provocado.

Também poderá, contudo desde que provocado (a pedido da parte), determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (Art. 782). “Executado” ou “devedor” é aquela pessoa que não cumpriu a obrigação voluntariamente no prazo legal, e contra ele serão praticados os atos forçados da execução. Toda execução é forçada.

A nova lei incluiu agora, e considera “ato atentatório à dignidade da justiça”, o ato de dificultar ou embarçar a realização da penhora (Art. 774. III). Isso significa que a parte que for assim considerada irá sofrer as consequências cíveis (multa).

No que diz respeito à responsabilidade patrimonial, em outras palavras “quem irá responder pela dívida”, e “qual patrimônio será afetado” na fase de execução forçada, uma novidade também foi incorporada. O Art. 790 do novo diploma determina que a execução pode recair sobre “os bens do responsável, se desconsiderada a personalidade jurídica”. Desta forma é correto afirmar que o responsável pela empresa irá responder pela dívida da empresa com os seus bens pessoais.

No código anterior e também no atual está mantida a responsabilidade do sócio, porém, existem empresas (pessoas jurídicas) que possuem “outros responsáveis” que não apenas os “sócios”, são as pessoas físicas que têm cargos, funções e capacidade de fato de dirigir a empresa, e que aos olhos da lei, portanto, deverão arcar com o ônus dessa responsabilidade com o seu patrimônio quando a empresa não cumprir com os seus próprios.

Relativamente ao ato de penhora, figura desagradável para qualquer pessoa, seja física ou jurídica, na medida em que se trata de um ato de constrição patrimonial, a nova lei também trouxe importantes elementos, que passamos a analisar.

Passa a ser possível a penhora de salários ou vencimentos e também de valores em caderneta de poupança para (1) pagar dívidas de prestação alimentícia, independentemente da origem desses valores, e (2) importâncias (dívidas) excedentes a 50 salários mínimos mensais (Art. 833, § 2º). Podemos dizer então que o Novo Código de Processo Civil manteve a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, salários e similares, porém estabeleceu um teto, um limite de 50 salários-mínimos mensais para fazer valer essa proteção (art. 833, IV, § 2º, NCPC). Agora a nova regra autoriza a penhora de vencimentos desde que em valor superior a 50 salários-mínimos, ainda que o crédito executado não possua natureza alimentar.

Uma das situações jurídicas que mais geraram polêmica no CPC (Código de Processo Civil) anterior era como se operava o início da fase de cumprimento de sentença, que por sua vez pode ser traduzida, em resumo, como sendo aquela etapa em que a decisão do juiz irá passar a ser efetivada de fato. Ou seja, é quando a parte terá que cumprir o que foi determinado pelo juiz. Existem no direito brasileiro três espécies, que são os núcleos das obrigações: 1) obrigação de pagar 2) de fazer 3) de entregar (dar). Todas as demais derivam destas três.

A nova lei resolve um problema que na norma anterior ficou omissa. Antes, a regra que dava o início desta etapa era vaga e genérica, e ficou com o STJ a tarefa de alinhar um entendimento uniforme em todo o país. Agora essa etapa será iniciada de

forma simples e a parte devedora da obrigação a ser cumprida será intimada para cumprir a sentença:

- a) Pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;
- b) Por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver patrono constituído;
- c) Por meio eletrônico, quando, no caso de empresas públicas ou privadas cadastradas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, não tiver procurador constituído nos autos;
- d) Por edital, quando assim foi citado na fase de conhecimento, onde restou revel (Art. 513, § 2º).

Desta forma ficou legalizado e normatizado, portanto, que a parte que tiver advogado nos autos do processo será através deste comunicada que essa etapa irá iniciar. Em outras palavras o advogado irá alertar seu cliente que determinado processo irá entrar nessa fase de cumprimento de sentença, o que, nos casos da obrigação de pagar, significa dizer que o cliente terá 15 dias para pagar ou então a Justiça poderá incidir atos constritivos contra o patrimônio dele, como exemplo realizar e efetuar a penhora de bens, ou a penhora “on-line” na conta corrente.

A partir desses temas podemos afirmar então que a nova lei trouxe elementos para tornar a execução mais efetiva e concreta, ou, em outras palavras, mais objetiva, sem modulações e eliminando omissões.

---

***A nova lei trouxe elementos para tornar a execução mais efetiva e concreta, ou, em outras palavras, mais objetiva, sem modulações e eliminando omissões***

---

A importância da referida Lei e o grande passo social que foi conquistado geram a possibilidade de agora concretizarmos uma Justiça com regras mais precisas, atualizadas, e um Poder Judiciário mais rápido e moderno, sem comprometer os direitos constitucionais consagrados, tais como a direito de “ampla defesa” e do “contraditório”.

É fundamental nesse contexto que as empresas, seus responsáveis e todas as pessoas envolvidas em processos judiciais se aproximem dos seus procuradores para fins de esclarecimentos e para resguardar seus interesses face às alterações contextualizadas pelo código novo tal como apresentado, em especial nessa fase de execução.